



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA FORMA DE FILIAÇÃO E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

ORIENTANDO (a) – LETYCIA RABELO JUBÉ DE LEMES
ORIENTADOR (a) – PROF. (a) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2022

LETYCIA RABELO JUBÉ DE LEMES

**A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA FORMA DE FILIAÇÃO E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^(a) Orientador^(a) - Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA

2022

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram a estudar, e em especial a minha mãe e a minha avó, que acreditaram no meu potencial e que nunca mediram esforços para me ajudar.

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, e por ter me guiado e abençoado ao longo de toda a minha trajetória como universitária, bem como em todos os outros momentos de desafios e obstáculos.

À minha família, que sempre me motivou e apoiou nestes cinco anos de curso, compreendendo minha ausência em alguns momentos e me auxiliando a passar por todas as dificuldades.

Em especial, a minha mãe, Lilian, a minha avó, Maria Leuda, e ao meu tio, Antônio, que sempre estiveram presentes, me aconselhando e apoiando incondicionalmente, e que me proporcionaram a oportunidade de concluir esta graduação.

Ao meu noivo, que esteve ao meu lado desde o início do curso, sempre me incentivando a persistir e compreendendo a minha ausência nos momentos de trabalho e estudo.

Aos meus amigos, que tornaram estes anos acadêmicos mais leves e agradáveis, ao compartilharem todas as conquistas e angústias juntamente comigo, além de contribuírem para manter minha mente saudável.

À minha orientadora, Marina Zava de Faria, que sempre se mostrou disponível e aberta a ajudar, além de demonstrar imensa paciência e dedicação na elaboração deste trabalho.

E por fim, a todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás que nunca mediram esforços para proporcionar aos seus alunos a melhor educação e compreensão possível do mundo jurídico, bem como para auxiliar na formação pessoal de cada um.

“A persistência é o menor caminho do êxito”
(Charles Chaplin).

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar e compreender a Multiparentalidade como uma nova forma de filiação que gera reflexos no direito sucessório. Tendo em vista se tratar de um instituto pouco regulamentado pela legislação brasileira e possuir relativa complexidade, faz-se de extrema importância a realização de um estudo crítico, apresentando a contextualização histórica necessária a elucidar como se deu o seu reconhecimento perante a sociedade contemporânea e o direito brasileiro, além de suas possíveis consequências ao direito das sucessões. Embasando-se, principalmente, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em obras doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais, artigos e textos publicados na internet, é que serão abordadas algumas das diversas mudanças e evoluções ocorridas ao direito de família e sucessões, como o reconhecimento de todos os filhos de forma igualitária, a insurgência de novas espécies de filiação, a implementação do afeto como princípio fundamental nas relações parentais, as implicações da proteção integral e do princípio do melhor interesse, e outros aspectos e marcos, que contribuíram para possibilidade de coexistência entre vínculos de filiação divergentes, atuando simultaneamente, sejam eles socioafetivos ou biológicos. Assim, também promoveram garantias e obrigações aos envolvidos na relação multiparental, as quais merecem especial atenção e exame.

Palavras-chave: Filiação. Vínculo Socioafetivo ou Biológico. Multiparentalidade. Reconhecimento. Reflexos no Direito Sucessório.

ABSTRACT

The present work has the scope to analyze and understand the Multiparentality as a new form of filiation that generates reflexes in the inheritance law. Considering that it is an institute that is little regulated by Brazilian legislation and has relative complexity, it is extremely important to carry out a critical study, presenting the necessary historical contextualization to elucidate how its recognition took place in the face of contemporary society and the Brazilian law, in addition to its possible consequences for inheritance law. Based mainly on the Federal Constitution of 1988, on the Civil Code, on the Statute of Children and Adolescents (ECA), on doctrinal works, jurisprudential understandings, articles and texts published on the internet, some of the various changes and developments in family and succession law, such as the recognition of all children on an equal basis, the emergence of new species of filiation, the implementation of affection as a fundamental principle in parental relationships, the implications of full protection and the principle of the best interest, and other aspects and milestones, which contributed to the possibility of coexistence between divergent affiliation ties, acting simultaneously, whether socio-affective or biological. Thus, they also promoted guarantees and obligations to those involved in the multiparental relationship, which deserve special attention and examination.

Keywords: Affiliation. Socio-affective or biological bond. Multiparenting. Recognition. Reflections on Succession Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CEJUR/TJSC – Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ/SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - DA FILIAÇÃO	11
1.1 ASPECTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL	11
1.2 DO AFETO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO	12
1.3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	13
1.3.1 Da filiação natural	13
1.3.2 Da filiação presuntiva ou legal	14
1.3.3 Da filiação por Técnicas de Reprodução Assistida	15
1.3.4 Da filiação adotiva	16
1.3.5 Da filiação socioafetiva	17
CAPÍTULO II - DA MULTIPARENTALIDADE	20
2.1 CONCEITO E CRITÉRIOS DO INSTITUTO	20
2.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PERANTE O DIREITO BRASILEIRO (REPERCUSSÃO GERAL Nº 622/STF)	21
2.3 AS IMPLICAÇÕES DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	25
CAPÍTULO III - DOS REFLEXOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE	27
3.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO SUCESSÓRIO	27
3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA	28
3.3 EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE	30
3.3.1 Multiplicidade de ascendentes	30
3.3.2 Multiplicidade de descendentes	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

À medida que a sociedade cresce e evolui, surgem novos institutos, conceitos, visões de mundo, entre outros aspectos, que tornam necessário o acompanhamento do direito para que este não se torne ineficaz e retrógrado em relação as novas realidades decorrentes de tais mudanças.

Nesse contexto, a evolução da entidade familiar de um modelo hierárquico patriarcal, apresentando inicialmente como única possibilidade de constituição, a união em matrimônio entre a mulher e o homem, e tendo o *pater familias* como chefe de tal entidade, exercendo o poder familiar de forma exclusiva em detrimento da esposa e em relação aos seus filhos, para um modelo totalmente reformulado, pautado principalmente no afeto, na proteção jurídica não discriminatória dos filhos e na partilha equânime de responsabilidades entre o homem e a mulher quando em uma relação parental, possibilitou a ressignificação da família e do próprio instituto da filiação, do qual insurgiram inúmeras espécies presentes na sociedade contemporânea, como é o caso da Multiparentalidade.

A Multiparentalidade, como um ente derivado da família, e, se apresentando como uma nova forma de filiação, nada mais é que a coexistência entre dois vínculos parentais diversos, quais sejam, o socioafetivo e o biológico. Tais laços, então, quando atuam em concomitância e são reconhecidos perante a sociedade e o direito brasileiro, criam direitos e obrigações em todos os ramos jurídicos, sociais e culturais, especialmente no direito sucessório, já que, a partir de tal momento, são geradas enormes consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Portanto, levando em consideração se tratar de um instituto relativamente complexo, e cada vez mais discutido perante a sociedade e o direito, é que a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, embasados principalmente em obras doutrinárias, jurisprudências e na legislação vigente, com o intuito de discorrer de forma mais específica e crítica acerca de tal meio de filiação, além de analisar e explanar os possíveis reflexos no direito sucessório decorrentes do seu reconhecimento, que tornam-se de extrema relevância para sua melhor compreensão.

No primeiro capítulo, abordar-se-á a evolução histórica e os aspectos da filiação, com base na trajetória perpassada no Brasil para o reconhecimento de

todos os tipos de filho, independentemente de sua origem, de forma igualitária. Também, destacará o afeto como princípio fundamental às relações de filiação, explanando algumas de suas espécies isoladamente e atentando-se para que nenhuma delas seja compreendida como sendo mais relevante ou importante que a outra, haja vista, todas devem ser tratadas de maneira equitativa, não existindo hierarquização entre elas.

Em segundo momento, será definido o conceito de Múltipla Parentalidade, à luz da compreensão e formulação de alguns autores, apresentando os critérios necessários para o seu reconhecimento judicial.

Ademais, nesse mesmo capítulo, tratar-se-á sobre o seu reconhecimento perante o direito brasileiro, com foco no RE 898.060/SC, que serviu de paradigma para instauração da Repercussão Geral 622/STF, um dos principais marcos para viabilidade judicial de tal instituto, bem como as implicações do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, que auxiliaram no sentido de compreender a melhor solução e método, quando identificada a pluriparentalidade, a fim de resguardar e assegurar os direitos das partes mais vulneráveis dessa relação, quais sejam, os filhos.

Por fim, no terceiro capítulo, incumbe-se trazer ao presente estudo, algumas considerações a respeito do direito sucessório, como sua evolução ao longo dos anos, a compreensão do que viria a ser, as formas como se apresenta, para, então, identificar quais são os seus efeitos perante o reconhecimento da multiparentalidade, e como eles são aplicados na prática, principalmente no tocante aos ascendentes e descendentes, já que estas classes são motivos de maior repercussão.

CAPÍTULO I - DA FILIAÇÃO

1.1 ASPECTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O instituto da filiação, assim como o da família, preliminarmente, era pautado e atrelado apenas a questão genética e matrimonial, ou seja, os filhos só eram reconhecidos se fossem provenientes de mãe e pai, unidos em matrimônio. Estes, então, eram chamados de legítimos, enquanto que, aqueles havidos fora da constância do casamento, eram designados como ilegítimos.

Assim, segundo Camacho (2020, p. 85), quanto a filiação:

[...] a legitimidade da filiação seguia a sorte do casamento e, uma vez considerado nulo ou anulado, os filhos permaneciam com status de legítimos se fossem oriundos de união advinda da boa-fé. Em caso de legitimidade ao tempo da concepção ou nascimento e posterior ilegitimidade, o filho poderia ser legitimado com novo matrimônio, retroagindo os efeitos ao tempo do nascimento.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1.824 e a admissão do divórcio por meio da Lei 6.515/77, passou-se a reconhecer de forma igualitária todos os filhos naturais/biológicos, inclusive em igualdade de direitos sucessórios.

Todavia, não durou muito, já que logo em seguida, com a Consolidação das Leis Civis em 1858, houve um retrocesso que perdurou ao longo dos anos, impondo diversas categorias discriminatórias quanto aos filhos, conforme destaca Póvoas (2017, p. 30) em sua obra, quando diz que:

Antes da Constituição Federal atual havia na legislação pátria, com abrigo também na doutrina e jurisprudência, “categorias” diversas de filhos, conforme nascidos de pais casados, solteiros, com ou sem impedimento matrimonial, ou de relacionamentos extraconjugais.

Somente com a criação da Constituição Federal de 1988 e com a formação do Código Civil de 2002 é que a filiação deixou de ser atrelada apenas ao caráter biológico e ao matrimônio e passou-se a abranger e reconhecer dentro de seu conceito, diversos outros tipos de relação entre pais e filhos, como a socioafetiva e a legal, vedando qualquer discriminação entre filhos, independentemente do vínculo ou da origem da filiação.

Assim, a partir da criação de ambas as leis, é que surgiram diversas tentativas de se elaborar um conceito de filiação que se adequasse aos moldes da sociedade contemporânea, como o apresentado por Diniz (2010 apud Machado, 2016), que a define como:

O vínculo existente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado.

Contudo, conforme destaca Dias (2013, p. 360):

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617).

Desse modo, apesar do instituto da filiação ter sofrido diversas mudanças e evoluções significativas ao longo do tempo, ainda é necessário que ultrapasse algumas barreiras, como o reconhecimento integral de todos os filhos, sem qualquer distinção, inclusive no Código Civil atual.

1.2 DO AFETO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

A filiação, como de conhecimento, se transformou e evoluiu de acordo com o crescimento e desenvolvimento da sociedade, desencadeando-se em diversas espécies que hoje são reconhecidas mundialmente, seja perante a lei ou perante as várias sociedades.

Isso se deu em virtude do reconhecimento dos filhos como iguais, independente da origem ou do tipo de vínculo parental. Entretanto, houve ainda um significativo fator que contribuiu para evolução da filiação e para o reconhecimento das diversas espécies desta no mundo moderno, o qual cabe apontar brevemente, antes de explicar cada tipo de filiação, haja vista que é um dos mais relevantes e influenciadores princípios do direito de família e das próprias espécies de filiação, qual seja, o afeto.

O afeto, tido por Póvoas (2017, p. 70) como “a relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal”, anteriormente ignorado para reger as relações entre cônjuges, companheiros e entre pais e filhos, modernamente, trata-se do principal instituto regente e regulador de tais relações.

Não se pode mais falar ou analisar as relações de parentesco ou filiação, sem mencionar o afeto como parte de tal meio, haja vista que a maioria delas só é possível em virtude deste fator.

Tanto se tornou primordial, que vários juristas e doutrinadores o veem como princípio constitucional, implicitamente configurado dentro da valoração da dignidade humana, mesmo que este não esteja claramente especificado ou demonstrado na Carta Magna.

Nesse sentido, Tartuce e Simão (2010, p. 45) prelecionam a respeito do tema:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Assim, o afeto passou a regular não só os diferentes tipos de família, mas também de filiação, inserindo-se e sendo observado como princípio norteador determinante em várias decisões, não só no direito de família, mas também no direito das sucessões, priorizando na maioria dos casos, o vínculo ou laço afetivo existente entre as partes envolvidas.

1.3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Desvinculada apenas do caráter matrimonial e biológico e reconhecendo o afeto como um princípio fundamental regente das relações familiares, por meio da instauração da Constituição Federal de 1988, a filiação expande seu campo e passa a abranger diversas espécies.

Modernamente, estas não são advindas apenas do vínculo biológico natural, mas também de avanços científicos na área da genética que interferem nas formas de reprodução, de vínculos socioafetivos e biológicos em atuação simultânea, entre outros fatores, os quais tornam de extrema importância a análise de algumas ramificações da filiação, cuidando para que nenhuma delas seja colocada acima da outra, haja vista que estão em mesmo patamar, não havendo qualquer hierarquização entre elas.

1.3.1 Da filiação natural

A filiação natural, compreendida como aquela que decorre da consanguinidade entre pais e filhos, independe do tipo de relação existente entre os pais, sejam os pais casados, em união estável ou não, o que se leva em consideração é o liame genético entre os genitores e seus filhos.

Assim, nos casos em que os pais eram casados, antigamente, havia a presunção absoluta de que o filho possuía vínculo biológico com ambos. Com os avanços tecnológicos e científicos e a possibilidade de se realizar exames de DNA (ácido desoxirribonucleico), a presunção decorrente do matrimônio entre os pais, deixou de ser absoluta e passou a ser relativa.

Nesse contexto, Dias (2013, p. 135), aponta que:

A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame de DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real.

O exame de DNA tornou-se, então, bastante comum para se determinar a paternidade ou maternidade sobre o filho, sendo inclusive, utilizado por diversas vezes em ações judiciais as quais alguma das partes resiste em fazer o registro espontâneo.

Ainda nesses casos, se ocorrer também a negativa para realização do exame, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 301, tem entendido haver a presunção, mesmo que relativa, do liame genético.

Todavia, a filiação natural não é mais a única modalidade, passando-se também a ser relativizada pelo surgimento de outras espécies de filiação e de entidades familiares, além da incidência do afeto como princípio norteador para identificar as relações familiares.

1.3.2 Da filiação presuntiva ou legal

A filiação presuntiva ou legal, conforme se observa pela sua denominação, é aquela que decorre da Lei. Assim, segundo Camacho (2020, p. 91), verifica-se quando ocorre:

(i)presunção legal de paternidade ou maternidade por vínculo biológico consubstanciada no casamento ou união estável; (ii) pela vontade exarada antes da concepção (inseminação artificial heteróloga ou homóloga).

Em ambos os casos, a presunção é relativa e admite prova em contrário, como o exame de DNA, anteriormente mencionado, e todos os outros meios em direito admitidos.

Ademais, o Código Civil vigente, em seu artigo 1.597 também postula algumas especificidades para a ocorrência da presunção legal, quais sejam:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Contudo, é importante frisar que tais presunções são apenas relativas, cabendo, portanto, serem apresentadas provas em contrário no caso de uma das partes entender não possuir vínculo natural com o filho gerado.

Vale ressaltar ainda que, nos casos de presunção legal pelas técnicas de reprodução assistida, especificamente na fecundação homóloga, *post mortem*, conforme dicção do Enunciado 106 da Jornada de Direito Civil, a mulher que se submeter ao procedimento deverá estar obrigatoriamente na condição de viúva e possuir autorização por escrito do marido falecido para utilização do material genético.

Posto isso, é que se torna tão necessária a análise dessa espécie, para posterior entendimento específico a respeito das filiações decorrentes de técnicas de reprodução assistida.

1.3.3 Da filiação por Técnicas de Reprodução Assistida

Trata-se, em resumo, de uma espécie de filiação diversa da ocasionada naturalmente. Assim, os filhos provenientes da relação entre duas pessoas, ou seja, os pais, não são advindos da relação sexual, mas sim de procedimentos médicos, dos quais o casal vê a possibilidade de estabelecer um projeto parental, embasado em laços de afetividade.

É utilizada nos casos em que os casais que pretendem ter filhos possuem dificuldades para procriar.

Nesse sentido, há diversas técnicas de reprodução assistida, sendo as regulamentadas no ordenamento jurídico e mais conhecidas, a inseminação artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga.

A inseminação artificial homóloga, pressupõe que o casal é unido em matrimônio ou por meio de união estável, e que o sêmen a ser utilizado no procedimento provém do marido. No caso em questão, de acordo com Álvaro Villaça Azevedo, mencionado na obra de Paiano (2019, p. 99):

Tal técnica de reprodução é útil na medida em que auxilia os casais com algum problema físico ou psíquico, mas não de infertilidade, de gerarem um filho.

Importante frisar, como anteriormente citado, que esse tipo de procedimento pode ser realizado também após a morte do marido. Entretanto, a mulher deverá portar um termo de autorização prévia específico do falecido, para uso do material genético preservado, devendo este ser lavrado por instrumento público.

Quanto a inseminação artificial heteróloga, esta é aquela em que se utiliza o material genético de um terceiro doador, mantendo-se este, em anonimato. Também faz-se necessária a autorização do marido, haja vista que o material genético a ser utilizado não é o dele.

Ademais, quando do consentimento desse, não há a possibilidade de impugnar a paternidade que assumiu, somente nos casos em que a mulher realizou o procedimento com sêmen de terceiro, sem o seu prévio conhecimento ou autorização.

Cumprindo ainda ressaltar, que apesar de serem as únicas técnicas de reprodução assistida expressamente regulamentadas pelo Código Civil de 2002, e as mais comuns a serem realizadas, há outros métodos nesse diapasão, como por exemplo, a cessão de útero, a qual algumas mulheres não conseguem gerar seu filho no próprio útero, e recorrem a cessão temporária do útero de uma outra mulher.

Todavia, essas outras técnicas, são muito pouco regulamentadas juridicamente, devendo, portanto, que o Direito acompanhe mais as evoluções científicas da sociedade, a fim de que implemente um valor moral e ético a elas.

1.3.4 Da filiação adotiva

A adoção, segundo Ramos (2008, p. 24, apud, Borges, 2016), trata-se de ato jurídico pelo qual um indivíduo recebe outro como próprio filho, independentemente de haver entre eles qualquer laço de sangue ou afim.

Desse modo, pode-se dizer que esta é estabelecida por meio da lei e também por meio da afetividade, o que não ocorria em tempos antigos, haja vista que a priorização não eram os vínculos afetivos entre o adotante e o adotado, ou sequer a proteção do menor, mas sim a perpetuação da família, no sentido de legitimar os filhos “ilegítimos”.

Nesse contexto, destaca Camacho (2020, p. 110):

[...] nem sempre sua natureza se destinou à proteção dos menores, mas “à sua inspiração de caráter religioso, na preocupação fundamental de assegurar a perpetuidade do culto doméstico, como recurso extremo para eximir a família da temível desgraça de sua extinção.

Somente com o advento da Constituição de 1988 e com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a ser priorizado o melhor interesse da criança e do adolescente, sua proteção e seu reconhecimento de forma equitativa e igualitária aos filhos havidos naturalmente, conforme se observa pela descrição do artigo 227 § 6º da Carta Magna e do artigo 41 do ECA, que assim dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Assim, a filiação adotiva confere aos envolvidos, adotado e adotante, estado de filho e poder familiar, respectivamente, sempre priorizando a proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, além de os proporcionar todos os direitos e deveres que decorrem desta relação.

Portanto, nota-se que a adoção proporciona benefícios para ambas as partes, já que possibilita a diversos casais que não podem gerar filhos naturalmente, a oportunidade de serem pais, e às crianças ou adolescentes, abandonados pelos pais biológicos ou órfãos, de constituírem família.

Todavia, ainda cabe apontar a necessidade do sistema jurídico de adoção de se adaptar às mudanças constantes do instituto da filiação, pois ainda a muitos empecilhos a convivência do adotado com a família de origem biológica em simultaneidade com a adotiva, o que pode gerar consequências negativas no desenvolvimento deste.

1.3.5 Da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva, implicitamente prevista no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, é aquela que deriva de “outra origem”, isto é, que resulta da posse do estado de filho.

Fujita (2010, *apud* Paiano, 2019, p.61), conceitua como:

[...] aquela consistente na relação pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações[...].

Nesse contexto, o que prevalece na filiação socioafetiva são os laços de afeto constituídos na relação entre pais e filhos, não importando se estes são biológicos ou não.

Portanto, ao se analisar a referida filiação é preciso que se destaque também dois importantes preceitos, quais sejam: a posse de estado de filho e o estado filiação.

A posse de estado de filho, requisito para o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva, segundo Dias (2013, p. 381):

[...] atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominativo* – usa o nome da família e assim se apresenta; (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Já o estado de filiação é aquele que decorre do estabelecimento dos laços de filiação construídos no dia a dia, entre pais e filhos, sendo essencial para atribuir a alguém a maternidade ou a paternidade.

Assim, em muitas decisões atuais, vê-se o vínculo socioafetivo sendo reconhecido, independentemente da relação de consanguinidade, gerando direitos e obrigações para as partes envolvidas, conforme se extrai do acórdão abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1814330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 28/09/2021)

Ademais, cumpre ressaltar a importância da valorização da dignidade humana como responsável, em grande parte, pelo reconhecimento da afetividade nas relações de filiação, haja vista que os filhos agora, mesmo que não possuam laços consanguíneos com seus pais, são tratados como tal, apresentados e nominados perante a sociedade como parte da família.

A socioafetividade se tornou, então, de extrema importância nas relações familiares, podendo ser apresentada nos casos em que há filhos de criação, ou até mesmo na conhecida adoção à brasileira.

É evidente, portanto, que a socioafetividade apesar de se apresentar por vezes em prevalência ao critério biológico, a este não descaracteriza, havendo, então, em alguns casos, a atuação simultânea de ambos, o que enseja na constituição de uma nova forma de filiação, que se entende por bem em chamar de multiparentalidade.

CAPÍTULO II - DA MULTIPARENTALIDADE

2.1 CONCEITO E CRITÉRIOS DO INSTITUTO

A multiparentalidade trata-se de um instituto relativamente novo e pouco explorado pelo ordenamento jurídico, haja vista que tem sido regulamentado em geral por meio de jurisprudências e doutrinas.

Todavia, apesar de ser tratada como uma nova forma de filiação e não estar expressamente contida e inserida no ordenamento jurídico, tem se tornado objeto de discussões e decisões importantes no Direito Brasileiro, principalmente no campo das famílias e das sucessões.

Assim, em razão de sua abrangente repercussão e reconhecimento, alguns doutrinadores e estudiosos tem formulado alguns conceitos para o instituto, como o caso de Abreu (2014, *apud* Lira, 2019), que define como:

“[...] possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.”

E, em sentido semelhante, Teixeira e Rodrigues (2013, *apud* Paiano, 2019, p. 153), que compreendem a multiparentalidade da seguinte forma:

“[...] em um contexto de liberdade de constituição de famílias recompostas, na qual convivem múltiplas figuras parentais advindas tanto da filiação biológica como da socioafetiva, de maneira concomitante”.

Contudo, não basta apenas a existência de múltiplas filiações parentais atuando concomitantemente, é necessário atender certos critérios para o reconhecimento dessa nova forma de filiação, como por exemplo, os três especificados pela autora Schwerz (2015, p. 192-221), por meio da Revista do CEJUR/TJSC, quais sejam: “Legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade, Presença do Critério Biológico e/ou Afetivo na segunda e consequente filiação que se busca reconhecer e a Efetivação das Garantias e dos Princípios Constitucionais”.

O primeiro critério estabelece que aquele que pretende obter o reconhecimento do vínculo multiparental, deve estar legitimado para tal, ou seja, é todo aquele indivíduo que está diretamente envolvido na relação parental, seja ele, o filho, o pai/mãe biológico ou socioafetivo.

Já o segundo critério determina que seja comprovada a existência de vínculo biológico e/ou afetivo por aquele que busca o reconhecimento da relação multiparental, porém, sempre observando se tal ação não gerará mais prejuízos do que benefícios.

E por fim, além de atender ao primeiro e segundo critérios, é necessário que a relação multiparental esteja coberta por garantias e princípios constitucionais, os quais devem sempre proteger o melhor interesse do filho, para que em algumas situações, o vínculo biológico não seja priorizado sobre o afetivo, ou que exclua este, já que é imprescindível a ocorrência de ambos em simultaneidade para o reconhecimento da multiparentalidade.

Ademais, há ainda outro critério que deve ser atendido para o reconhecimento da multiparentalidade, talvez o mais importante de todos, “a vontade do filho”.

Segundo Camacho (2020, p. 159):

“[...] a vontade é a mais concreta expressão daquilo que representa o melhor interesse para aquele filho”.

Assim, entende-se que sem a vontade do filho envolvido não há como ser reconhecido o vínculo multiparental, já que somente ele pode determinar se tal relação parental seria benéfica ou prejudicial para o seu desenvolvimento.

2.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PERANTE O DIREITO BRASILEIRO (REPERCUSSÃO GERAL Nº 622/STF)

Conforme já exposto, a multiparentalidade é um instituto no qual figuram múltiplos vínculos parentais, sejam eles afetivos ou biológicos, bastando apenas a sua constituição de fato para sua caracterização.

Todavia, para o seu reconhecimento perante o direito brasileiro necessitou atender alguns critérios e perpassar por alguns desafios e caminhos, sendo um fator determinante para tal acontecimento, o RE 898.060/SC que serviu de paradigma para o Supremo Tribunal Federal instaurar a Repercussão Geral nº 622, que fixou a seguinte tese para os casos de múltipla filiação parental:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (TJDFT,2019).

No caso em questão, o recurso extraordinário foi interposto pelo pai biológico em oposição à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual reconheceu a paternidade biológica do genitor e o atribuiu os deveres decorrentes de tal vínculo.

Em tal peça recursal, o genitor tinha a intenção de se eximir das responsabilidades jurídicas paternas decorrentes do vínculo parental, haja vista que a filha já havia sido registrada por seu pai socioafetivo, e, portanto, devia a este incumbir as obrigações jurídicas, prevalecendo, assim, o vínculo socioafetivo em detrimento do vínculo biológico.

Ocorre que, ao analisar e julgar o RE, o Ministro e relator do caso, Luiz Fux, entendeu não existir nenhuma espécie de hierarquia entre os laços parentais, ou seja, havendo ou não registro público, a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação atuando em concomitância com a advinda do laço biológico.

Assim, ele votou no sentido de manter a decisão do TJ/SC, reconhecendo a possibilidade de atuação simultânea de ambas as filiações em igualdade, para assegurar a filha todos os direitos e deveres decorrentes de tais vínculos, além de estabelecer um precedente para casos semelhantes, por meio da Repercussão Geral 622/STF, e expandir o interesse e os estudos acerca do instituto da Multiparentalidade.

Nesse contexto, torna-se mister destacar a ementa do RE 898.060/SC, que deu origem a Repercussão Geral 622/STF, de extrema importância para o reconhecimento da Multiparentalidade perante o Direito Brasileiro:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.
12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações

de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Ademais, o precedente atualmente utilizado em diversos casos semelhantes, culminou na consubstanciação da multiparentalidade embasada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da paternidade responsável (art. 226, § 7º) e da isonomia e equidade entre todas as espécies de filiação (art. 227, § 6º), além de destacar o direito à busca da felicidade e a observação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, como já mencionado, a Repercussão Geral 622/STF foi de extrema importância para expansão e reconhecimento do instituto da multiparentalidade, bem como a Lei 11.924/90, que modificou a Lei 6.015/1973 para viabilizar a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro público da criança ou do adolescente, e a teoria tridimensional do direito de família, que passou a compreender a existência e a possibilidade de atuação simultânea entre três laços, quais sejam, os biológicos, afetivos e ontológicos.

2.3 AS IMPLICAÇÕES DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, reconhecida como um novo instituto e uma nova modalidade de filiação perante o Direito de Família e o Direito Brasileiro em si, resultou em diversas consequências no mundo jurídico e na própria entidade familiar, atingindo diretamente a proteção integral e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os principais indivíduos da relação parental.

Princípios que já eram observados pelo Direito Brasileiro, como denota-se do artigo 227, caput, da CF/88 e de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o reconhecimento de múltiplas filiações existentes em uma só relação familiar, passam a ser ainda mais valorizados e utilizados como norte em decisões judiciais.

Nesse contexto, faz-se importante destacar o que leciona Farias (2015, p.81):

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigido dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras.

Assim, a proteção integral, visa a assegurar os direitos e deveres da criança e do adolescente decorrentes do vínculo mutiparental, enquanto, o melhor interesse, busca observar e verificar a forma mais benéfica de tal vínculo contribuir na criação e desenvolvimento do filho.

Ocorre que, em muitos casos, alguns dos pais não observam tais aspectos para criarem seus filhos, privando, por muitas vezes a convivência familiar da criança com o genitor/genitora presente do outro lado da relação, e exigindo apenas a prestação pecuniária de alimentos em favor da criança.

Devido a isso, é que se faz de extrema importância que as crianças e adolescentes que fazem parte de uma relação multiparental, assim como aquelas que estão ambientadas em um seio familiar tradicional, sejam tratadas como sujeitos de direito, a fim de serem sempre ouvidas e protegidas por aqueles que fazem parte de seu desenvolvimento e por parte do poder público, assim como preconiza a CF/88.

Ademais, frisa-se que o reconhecimento do estado de filiação, segundo o artigo 27 do ECA “é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição”, e, portanto, quando for para a proteção e melhor interesse da criança, o laço mutiparental não deve ser ignorado ou suprimido, haja vista que feriria os direitos e garantias fundamentais destes, resultando em prejuízos de caráter material e moral ao seu desenvolvimento.

CAPÍTULO III - DOS REFLEXOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

3.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O surgimento ou a origem do direito sucessório remete ao próprio surgimento da entidade familiar, na antiguidade, ainda que tais institutos tenham sofrido diversas mudanças ao longo dos séculos. Quanto a sua evolução, pode-se dizer que este, ficou mais evidenciado e delimitado, somente a partir do direito romano, no qual o patrimônio comum, segundo Nader (2016, p. 18), “permanecia sob o poder do *pater familias* e para o qual confluíam os recursos obtidos pelo grupo doméstico, inclusive pelos fâmulos, a sucessão se registrava na pessoa do *pater* e, por via de consequência, a administração dos bens”.

Nesse sentido, na maioria das vezes, o patrimônio do *pater* era repassado ao seu filho mais velho, o qual assumiria o lugar de seu pai, tanto no patrimônio, quanto na chefia da família. Para a cultura romana, morrer sem deixar herdeiros ou sequer um testamento, constituía desonra e até mesmo maldição. Devido a isso, é que a partir da Lei das XII Tábuas, na falta de descendentes, eram chamados a sucessão os agnados colaterais mais próximos.

Somente após anos, com a Revolução Francesa, é que se extinguiram os privilégios sucessórios aos filhos primogênitos homens, e tornou-se possível a sucessão por filhas mulheres, que anteriormente não sucediam no patrimônio do *pater*, sob argumento de estas constituiriam novas famílias, e, portanto, não cabia a elas, a herança de seu pai.

Já no Brasil, de acordo com Bittencourt (2007), “apenas em 1824, com a promulgação da Constituição Imperial, determinou-se, a organização do Código Civil e do Código Penal, que viriam a consolidar a unidade política do país e das províncias”, já que anteriormente, as leis relativas a todos os assuntos, inclusive de direito sucessório, provinham das Ordenações Filipinas de Portugal.

Todavia, conforme já exposto, a partir da Constituição de 1988, é que o direito de família e de sucessões foram ressignificados, deixando de abrangerem e beneficiarem apenas os filhos provenientes da relação conjugal, e passaram a reconhecer todos os filhos de forma igualitária, garantindo-lhes todos os seus direitos, inclusive para os filhos adotivos e advindos de laços socioafetivos.

Desse modo, nota-se que o direito sucessório trata-se de um dos ramos jurídicos mais antigos e importantes na sociedade atual, sendo, a sucessão compreendida no presente cenário de duas formas.

A primeira, em sentido amplo, da qual representaria o ato pelo qual um indivíduo sucede a outrem, substituindo-o em parte ou no todo no exercício de seus direitos, e a segunda, em sentido mais restrito, derivada da transferência, total ou parcial de um patrimônio aos seus herdeiros, em decorrência da morte do autor da herança. No primeiro caso, há a sucessão “*inter vivos*”, como a doação ou a venda, já no segundo, ocorre a sucessão “*mortis causa*”, que se dá apenas em ocorrência da morte do autor do patrimônio, a qual é objeto do estudo em questão.

Assim, na concepção de Diniz (2010, p. 3), o direito das sucessões “vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”.

Enquanto, para Nader (2016, p. 5), “em sentido estrito, sucessão significa apenas a transmissão *mortis causa* e, [...] sob o aspecto subjetivo, sucessão é a universalidade de bens (*universitas rerum*) a que os herdeiros fazem jus”.

Ocorre que, o Código Civil vigente, em seu artigo 1786, disciplina ainda que a sucessão ocorre por meio da lei ou por disposição de última vontade, ou seja, por sucessão legítima ou testamentária, tornando-se de extrema importância para o entendimento dos efeitos sucessórios na multiparentalidade, a análise e compreensão, em especial, da sucessão legítima e de seus aspectos, já que é a partir de tal modalidade que se estabelece a ordem legal de vocação hereditária.

3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima, conforme mencionado anteriormente, é aquela que decorre da lei, isto é, que é realizada independentemente de qualquer manifestação de vontade do *de cuius*.

Assim, segundo Diniz (2010, p. 103):

A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o autor *successionis* falecer ab intestato, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se-á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõem o respeito à quota que lhes cabe.

Nesse contexto, este tipo de sucessão se faz sempre à título universal, no qual os herdeiros assumem em sua totalidade, o ativo e passivo, decorrentes da herança recebida.

Os herdeiros, então, são definidos e estabelecidos por meio da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.798 do Código Civil, o qual dispõe que “Legitimam-se a suceder, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

No ordenamento jurídico brasileiro atual existem quatro classes diferentes de herdeiros, quais sejam, a dos descendentes do *de cuius* (a mais privilegiada na ordem de vocação hereditária, formada por todos os parentes em linha reta que nasceram após o autor da herança, como os filhos, netos e bisnetos), a dos ascendentes (a segunda classe na ordem de sucessão, também formada por parentes em linha reta, porém que nasceram antes do autor da herança, como os pais, avós e bisavós), a do cônjuge ou do companheiro sobrevivente (terceira classe na ordem de sucessão, que não possui vínculo de parentesco com o autor, porém forma-se a partir do matrimônio ou da união com este), e por último, a dos colaterais até o quarto grau (a última classe na ordem de sucessão, correspondendo aqueles parentes que existem fora da linha reta de parentesco, como é caso dos irmãos, tios e primos).

Vale trazer o artigo 1.829 do CC, que estabelece tal ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme Nader (2016, p. 153), [...] “o mais próximo afasta o mais remoto”. Desse modo, em caso de o falecido possuir filhos, estes precederão os ascendentes, excluindo-os da herança.

Ademais, tendo em vista que, de acordo com Dias (2013, p. 363), “[...] a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paternal-filial”, independentemente de sua origem, aqueles vínculos existentes entre pais/mães socioafetivos e filhos socioafetivos, são iguais aos vínculos existentes entre pais e

filhos biológicos/naturais, sendo, portanto, inequivocadamente aptos a gerarem as mesmas consequências e efeitos sucessórios a todos os envolvidos desta relação.

Desse modo, se tais vínculos são reconhecidos em concomitância com os vínculos biológicos/naturais, judicialmente ou em registro, caracterizando-se o instituto da Multiparentalidade, nada impede que as pessoas envolvidas nesta relação obtenham o direito de suceder na herança de ambos os laços, razão pela qual, torna-se mister compreender tal possibilidade, analisando seus reflexos perante os casos de multiplicidade de ascendentes e de descendentes, já que estes, da ordem de vocação hereditária, ocasionam maior repercussão.

3.3 EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

3.3.1 Multiplicidade de ascendentes

Os ascendentes, conforme dispõem os artigos 1.836 e 1.837, serão chamados a sucessão em caso de não haver descendentes e em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se o *de cujos* for casado.

Nesse contexto, apesar de já estar evidenciado que a múltipla filiação quando reconhecida, gera efeitos e direitos no campo sucessório, como observado por meio de diversas jurisprudências e doutrinas, estes não possuem regulamentação ou previsão de como serão estabelecidos na prática quanto aos ascendentes em caso de múltipla filiação em que houver filho pré-morto, diversamente do que ocorre quando há apenas um pai e uma mãe no vínculo parental, já que nesses casos, o Código Civil estabelece regras para divisão da herança, contempladas nos § 1º e 2º, do artigo 1.836, que assim disciplina:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Assim, seguindo as regras disciplinadas pela legislação civil, nos casos em que o filho pré-morto não deixa descendentes para sucederem em seu patrimônio, porém, possui, tanto pais socioafetivos, quanto biológicos, como se daria a partilha da herança, já que nesses casos não há direito de representação?

Para Póvoas (2017, p. 120 e 121) existe duas hipóteses de solução, a primeira aplicada segundo o artigo 1.837, quando há concorrência de múltiplos ascendentes com o cônjuge sobrevivente, e a segunda, de acordo com o artigo 1.836, quando o filho pré-morto é solteiro. Assim, ele exemplifica e explana ambas as hipóteses da seguinte forma:

[...] Um filho, casado, que tem dois pais e uma mãe, todos vivos, vem a falecer. Aplicando-se o artigo 1.837, do CC, com base na intenção do legislador, que é distribuir de forma igualitária a herança entre o cônjuge supérstite e os ascendentes de primeiro grau, a herança seria distribuída na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para cada um deles. Ainda com base no mesmo artigo, [...] se um dos genitores já fosse falecido, a herança seria distribuída na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge supérstite e 50% para o genitor. Se os três genitores forem pré-mortos e ainda houver ascendentes de outros graus, a herança ficará na proporção de 50% para o cônjuge e os outros 50% distribuídos na forma do artigo 1.836, § 2º, do CC. [...] Se determinado indivíduo, que tem dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, e falece sem deixar descendentes, sua herança deve ser distribuída na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) para cada uma das linhas, observado o parágrafo 1º, do artigo 1.836, do CC.

Todavia, para Carvalho (2017, apud Camacho, 2020, p. 233), a divisão da herança, em sua compreensão da legislação civil, “entende que o sistema sucessório dos ascendentes destina a cota parte à linha, sendo 50% para cada, conforme leitura que se faz do Artigo 1.836, § 2º, do Código Civil e, uma vez diferindo a quantidade de ascendentes na linha materna e paterna, a cota parte será dividida entre os integrantes da linha à qual pertencem”, ou seja, se existentes dois pais (um socioafetivo e um biológico) e uma mãe, esta receberia 50% da herança, enquanto cada pai/genitor, receberia 25%, já que esta metade seria partilhada pelos dois.

Desse modo, nota-se a grande confusão e divergência entre autores e estudiosos do direito, no sentido de delimitar a divisão da herança entre ascendentes do filho pré-morto, quando reconhecido o vínculo multiparental, já que, conforme mencionado, não há uma previsão ou regulamentação específica quanto aos efeitos sucessórios decorrentes de tal instituto.

Todavia, tendo em vista que o legislador busca sempre tratar os indivíduos de forma igualitária, prezando pela isonomia constitucional de todos e pela igualdade imposta na responsabilidade parental em questão de criação de filhos, entende-se como melhor solução ou hipótese, aquela em que todos os pais provenientes de tal laço, sejam eles socioafetivos ou biológicos, recebem a herança na mesma proporção.

3.3.2 Multiplicidade de descendentes

Consoante se vê pela dicção do artigo 1.829 do CC, os descendentes precedem na ordem de vocação hereditária, tendo, portanto, preferência em suceder em relação as outras classes de herdeiros.

Segundo Cahali (2012, apud Camacho, 2020, p. 234) esta “preferência dos descendentes em relação aos demais herdeiros se resume na presunção de maior amor e afeição, sendo, portanto, indiscutível a transmissão da herança aos filhos, ainda que já existente alguma espécie de vínculo parental sedimentado que resultou na múltipla sucessão”.

Assim, haja vista que, tanto na atual Carta Magna, quanto no ECA, os filhos, independentemente de sua origem, passaram a ser reconhecidos igualmente, e levando em consideração que o afeto tornou-se o principal parâmetro das relações de filiação, os filhos provenientes de laços socioafetivos, merecem e adquirem direitos no campo sucessório, tanto quanto os filhos biológicos/naturais.

Portanto, nada impede que estes recebam mais de uma herança quando reconhecido judicialmente ou por registro, o vínculo multiparental, já que restará configurada a atuação simultânea de dois laços, o afetivo e o biológico, sucedendo, então, em ambos.

Ademais, ao se realizar a abertura e partilha da herança, deve-se observar e lembrar, que diferentemente da classe dos ascendentes, esta, nos termos do artigo 1.851 e seguintes do CC, preleciona o direito de representação, além do que, em caso do autor da herança tiver deixado filhos biológicos, o filho socioafetivo irá concorrer em igualdade aos seus irmãos.

Ocorre que, embora o instituto da multiparentalidade tenha se tornado de extrema importância para o reconhecimento dos vínculos afetivos, sem descaracterizar os biológicos/naturais, e para minimizar a discriminação entre os filhos provenientes de origens diversas, também tem se tornado “alvo” e motivo de preocupação perante os Tribunais Brasileiros, já que muitos indivíduos vêm utilizando-o para obter apenas proveito econômico sobre seus genitores, sem possuir sequer um laço de afetividade, cuidado ou carinho para com eles, que foi

caso do seguinte julgado, o qual o relator da decisão entendeu haver apenas interesse patrimonial:

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA E RESERVA DE BENS – Autor que foi considerado filho da sua avó materna e de seu marido – Reconhecimento da situação pela própria mãe biológica que, logo que deu à luz ao autor, entregou o mesmo à sua mãe e ao marido desta, pois confessou que não tinha paciência, nem condições – Procedência – Insurgência da mãe do falecido "avodrado" – Relação do autor/apelado com o filho da apelante que não pode ser considerada filial propriamente dita, a ponto de autorizar a pretensão autoral – Reconhecimento que teria o condão de afastar a apelante (idosa e interdita) da relação sucessória de seu filho – Evidência do interesse meramente patrimonial do autor – Improcedência da ação que é medida de rigor – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016107-79.2018.8.26.0032; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020)

Diante do exposto, é evidente que os filhos, sejam eles biológicos, socioafetivos, adotivos, ou advindos de qualquer outra origem, como por meio de reprodução assistida heteróloga ou homóloga, possuem direito à herança de seus genitores, tornando-se, portanto, totalmente possível o recebimento de mais de uma herança pelo filho, quando reconhecida a multiparentalidade. Porém, devendo cada caso ser analisado e estudado com cautela por aqueles do Poder Judiciário, que irão apreciá-lo, já que há o risco de existir apenas interesse patrimonial por parte do indivíduo e nenhuma espécie de relação filial, como afeto, carinho ou amor.

CONCLUSÃO

As relações de filiação atuais, bem como as entidades familiares, conforme já exposto, perpassou por inúmeras mudanças e desafios ao longo dos anos para alcançarem as novas realidades existentes na sociedade.

Nesse contexto, não se pode mais ignorar a incidência do afeto nessas relações ou tratar de forma diferente e discriminatória aqueles filhos advindos de origem diversa do matrimônio, anteriormente compreendida apenas segundo o modelo patriarcal, já que desde a instauração da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, passaram-se a reconhecer os filhos de forma igualitária, prezando sempre pela relação de afeto entre os envolvidos na filiação e compartilhando o poder familiar entre os genitores, isto é, entre o pai e a mãe.

Assim, a filiação também não pode mais ser compreendida somente em decorrência dos laços sanguíneos, já que envolve questões subjetivas que merecem a devida atenção.

Diante disso, é que são aceitas e reconhecidas várias novas espécies e formas de filiação, como é o caso da Multiparentalidade, que admite a atuação simultânea dos vínculos socioafetivos e biológicos, sem que haja qualquer hierarquia ou sobreposição entre estes, além de gerar novas possibilidades de adquirir garantias e obrigações em alguns campos do Direito, como é caso do direito sucessório.

Sob este prisma, frisa-se que quando identificada e reconhecida esta forma de filiação, o poder familiar é atribuído tanto para o laço socioafetivo, quanto para o biológico, devendo ambos atuarem em prol de seu (s) filho(os), de forma a assumirem as responsabilidades e cuidados igualmente.

Ocorre que, conforme demonstrado, em alguns casos, os genitores dessa relação de múltipla filiação, solicitam o reconhecimento desta apenas por interesse meramente econômico, sendo necessário, então, principalmente quando envolver crianças ou adolescentes, analisar e definir de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades, a melhor solução para estes, visando sempre sua proteção e melhor interesse.

Ademais, quanto ao direito sucessório, nota-se que o reconhecimento da Multiparentalidade cria direitos e obrigações para ambos os vínculos, ou seja, não

há qualquer distinção entre eles, os ascendentes e descendentes socioafetivos são compreendidos como herdeiros necessários e legítimos, assim como os biológicos.

No caso, quanto aos ascendentes na relação multiparental, observou-se que não há uma regulamentação expressa na legislação e na jurisprudência definindo a partilha da herança, o que muitas vezes, ao estudar e analisar o caso concreto, dificulta o seu estabelecimento. Todavia, segundo alguns entendimentos doutrinários, em atenção ao Código Civil, pode-se estabelecer por duas hipóteses.

A primeira, na qual a herança seria dividida entre a linha sucessória materna e a linha sucessória paterna, isto é, metade para cada uma, o que em caso de múltiplos ascendentes, por exemplo, um pai socioafetivo, um biológico, e uma mãe biológica, geraria uma certa desigualdade, já que a mãe receberia a metade que lhe cabe integralmente, enquanto os pais, receberiam a outra metade, compartilhada entre os dois.

A segunda, por outro lado, a herança seria fracionada em partes iguais aos ascendentes, assim estes teriam direito a um terço cada.

Porém, em ambos os casos, deve-se atentar a existência de cônjuge sobrevivente, já que este concorre na sucessão juntamente com os ascendentes, interferindo na proporção partilhada da herança, razão pela qual faz-se de extrema importância verificar no Código Civil os artigos aos quais se referem tal disposição.

Em relação aos descendentes, quando constatada a relação multiparental, estes herdam de todos os genitores falecidos, ou seja, podem vir a receber mais de uma herança, proveniente tanto do vínculo socioafetivo, quanto do vínculo biológico.

Posto isso, nota-se, segundo analisado e explanado na presente pesquisa, que apesar de a jurisprudência e a doutrina terem reconhecido e facilitado a compreensão do instituto da multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório, há ainda a necessidade de uma maior e melhor regulamentação acerca do assunto, no sentido de verificar os possíveis prejuízos e benefícios decorrentes de sua aceitação, a serem delineados de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto presente na sociedade atual. Fazendo-se, então, de extrema importância, que este seja incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, de maneira expressa, uma vez que, se tratando de uma nova forma de filiação, parte do direito familiar, merece proteção estatal.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro.** Jus.com.br. Fevereiro 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1814330/SP.** Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Existência. Julgamento: Cpc/2015. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC.** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20898.060%2FSC&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1016107-79.2018.8.26.0032/SP.** RECONHECIMENTO JUDICIAL DE MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA E RESERVA DE BENS – Autor que foi considerado filho da sua avó materna e de seu marido – Reconhecimento da situação pela própria mãe biológica que, logo que deu à luz ao autor, entregou o mesmo à sua mãe e ao marido desta, pois confessou que não tinha paciência, nem condições – Procedência – Insurgência da mãe do falecido "avodrasto" – Relação do

autor/apelado com o filho da apelante que não pode ser considerada filial propriamente dita, a ponto de autorizar a pretensão autoral – Reconhecimento que teria o condão de afastar a apelante (idosa e interditada) da relação sucessória de seu filho – Evidência do interesse meramente patrimonial do autor – Improcedência da ação que é medida de rigor – RECURSO PROVIDO. Relator: Miguel Brandi, 07/02/2020. São Paulo, Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. **Considerações acerca do direito sucessório brasileiro**: Crítica as soluções inovadoras do novo Código Civil Brasileiro em favor dos cônjuges, assim como as omissões relativas aos companheiros. *In*: Direito Net. 15 out. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3771/Consideracoes-acerca-do-direito-sucessorio-brasileiro#:~:text=No%20Brasil%2C%20em%20raz%C3%A3o%20da%20sociedade%3E>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CABRINY, Emilio. **A ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSOR**. *In*: Trabalhos Gratuitos. 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/A-ORIGEM-HIST%C3%93RICA-DO-DIREITO-SUCCESSOR-1545290.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CAMACHO, Michele Vieira. **MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS**. São Paulo: Almedina, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017.

LIRA, Camila Medeiros de Tavares de Araújo. **Multiparentalidade**: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha. Jus.com.br. nov. de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77603/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MACHADO, Renato Santos. **A Filiação no Código Civil de 2002**: Direito de Família. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://hco925.jusbrasil.com.br/artigos/436575327/filiacao-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **MULTIPARENTALIDADE: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 2. ed. rev. e aum. Florianópolis: CONCEITO EDITORIAL, 2017.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional,. Santa Catarina: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>. Acesso em: 9 fev. 2022.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade.** DireitoNet. 7 nov. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 18 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família.** 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

TJDFT. **A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [S. I.], 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. I.], 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 set. 2021.